

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-016.272/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Urucurituba/AM.

Responsável: Sr. Edivaldo Silva Araújo (193.868.422-20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS REPASSADOS À CONTA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A OUTRO PROGRAMA GOVERNAMENTAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação de multa, do gestor público que não comprova a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução inserta à peça 31, que contou com a anuência do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE (peças 32 e 33):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação em razão da impugnação total e parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Urucurituba/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos exercícios de 2009 e 2010, que tinha por objeto ‘aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas’, em conformidade com a Resolução 38, de 16/8/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos foram transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009 e alterações posteriores.

3. Os recursos financeiros para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2009 e 2010, no total de R\$ 209.395,20, foram repassados pelo FNDE [por meio] das ordens bancárias (peça 1, p. 370-374).

4. No Relatório do Tomador de Contas Especial 245/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 370-384), em que os fatos estão

circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, tendo em vista a impugnação de 100% dos recursos transferidos à conta do PNAE/2009, acrescido do valor referente ao saldo remanescente do exercício de 2008, o que corresponde ao valor original de R\$ 97.552,32, e aproximadamente 51% dos recursos transferidos à conta do PNAE/2010, correspondendo ao valor original de R\$ 41.664,12.

5 A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de lançamento 2014NL001860, de 11/9/2014 (peça 1, p. 32), complementada em seu valor pela Nota de Lançamento 2014NL002074, de 8/10/2014 (peça 1, p. 368).

6. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo mediante Relatório e Certificado de Auditoria, bem como Parecer do Dirigente do Órgão (peça 1, p. 402-407). Posteriormente, o Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p. 408).

7. Quanto ao PNAE/2009, o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar à época apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do Ofício 0007/CAE/2010 (peça 1, p. 48), datado de 31/3/2010.

8. Durante as tratativas de análise da prestação de contas da transferência em questão, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União – CGU, motivo pelo qual foi elaborado o Relatório de Fiscalização 034003, de 15/8/2011 (peça 1, p. 126-199).

9. Segundo o Relatório de Fiscalização, no item 2.1.1.9: ausência de comprovação da execução da despesa de recursos no montante global de R\$ 97.401,72 referentes ao exercício de 2009 (peça 1, p. 144), observou-se:

‘Fato: mediante análise de extratos bancários da conta específica do convênio do PNAE e da prestação de contas referentes ao exercício de 2009 constatou-se a ausência de documentação comprobatória da execução da despesa no montante global de R\$ 97.401,72. Tais valores foram sacados da conta específica do convênio, porém não foram identificados documentos que respaldassem os saques efetuados.’

10. Da análise do supracitado Relatório, bem como da prestação de contas encaminhada, foi elaborado o Parecer 158/2013 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 26/9/2013 (peça 1, p. 200-208), concluindo pela não aprovação da Prestação de Contas.

11. Quanto ao PNAE/2010, a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, na pessoa do Sr. Edivaldo Araújo Silva (gestão 2005-2008 e 2009-2012), apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do Ofício 030/2011/PMU/GP (peça 1, p. 216-268), datado de 10/3/2011.

12. No referido Relatório de Fiscalização, quanto ao item 2.1.1.10: ausência de comprovação documental da execução da despesa no montante global de R\$ 41.664,12, referentes a saques da conta do PNAE no exercício de 2010 (peça 1, p. 145), observou-se que:

‘Fato: a partir da contabilização dos débitos efetuados na conta do PNAE relativos ao exercício de 2010, constatou-se que em relação ao montante global de R\$ 41.664,12 não foram identificados procedimentos licitatórios e documentação fiscal que respaldassem a utilização dos referidos recursos. Verifica-se que do total de R\$ 112.358,77 foram comprovados R\$ 70.694,65.’

13. O Parecer 159/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 25/9/2013 (peça 1, p. 348-354), referente às contas de 2010, foi pela aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas.

14. A Informação 37/2013 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 318-322), de 8/5/2013, que trata da solicitação de análise conclusiva do PNAE referente aos

exercícios de 2009, 2010; irregularidades na gestão dos recursos constatados em auditoria da CGU, e análise da prestação de contas concluíram pelo débito no montante de R\$ 138.961,32, abaixo demonstrado (peça 1, p. 321):

(...)

‘2.6.1. Quanto aos subitens 2.1.1.9 e 2.1.1.10 do Relatório supracitado, constataram-se ausência de comprovação da execução das despesas de recursos nos exercícios de 2009 e 2010 do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE.’

15. A Informação 308/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 2/10/2014 (peça 1, p. 360-366), que retificou a Informação 265/2014, considerou que (peça 1, p. 360-364):

‘2.Da elaboração do Relatório de TCE, foi verificado, com relação ao PNAE/2009, que não foram considerados para impugnação na supracitada informação, o valor referente ao saldo do exercício anterior (2008), o qual, conforme Informação 37/2013 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 318-322), não foi declarado no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira concernente ao exercício de 2009, carecendo, assim, a sua devida comprovação;

3. Nesses termos, faz-se necessário acrescentar ao quadro demonstrativo do item 2.5 da Informação 265/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6-10), o valor de R\$ 255,12, a ser atualizado a partir do primeiro dia útil do exercício de sua utilização.

4. Considerando, ainda, que a Informação 265/2014 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, em observação ao disposto no Artigo 15, inciso IV da IN TCU 71/2012, trata da consolidação dos débitos do PNAE/2009 e do PNAE/2010, faz-se necessária uma nova atualização de ambos os débitos, a fim de retificar, também o valor pelo qual o Senhor Edivaldo Silva Araújo foi inscrito na conta de ativo ‘Diversos Responsáveis’, no Siafi.

(...)

5. Diante do exposto, onde se lê:

...

6. Leia-se:

2.5. **Impugnação:** Ausência de comprovação da execução das despesas, referentes ao exercício de 2009, conforme Relatório de Fiscalização nº 034003, de 15/08/2011, bem como conforme Informação nº 158/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE.

Data	Valor (R\$)
2/1/2009	255,12 (*)
21/3/2009	14.185,60
31/3/2009	9.838,40
1º/8/2009	11.242,00
3/8/2009	12.782,00
1º/9/2009	12.012,00
3/10/2009	12.412,40
4/11/2009	9.468,80
5/11/2009	2.943,60
11/12/2009	12.412,40

(*) Valor referente ao saldo do exercício anterior, igualmente não comprovado.

a) Valor original impugnado: R\$ 97.552,32

...

6.5. **Impugnação:** Ausência de comprovação da execução das despesas de recursos no montante global de R\$ 41.664,12, referentes ao exercício de 2010, conforme Relatório de Fiscalização nº 034003, de 15/8/2011.

Data ¹	Valor (R\$)
22/10/2010	1.064,01
25/10/2010	17.639,03
25/11/2010	6.888,32
29/11/2010	16.072,76

¹ Datas e valores indicados no Parecer 159/2013 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

a) Valor original impugnado: R\$ 41.664,12
(...)

8. Dessa forma, considerando a consolidação de débitos prevista nos termos do Artigo 15, Inciso IV, da IN TCU nº 71/2012, destacamos o débito abaixo demonstrado:

a) Valor original impugnado: R\$ 139.216,44.’

16. A instrução de peça 5 alvitrou a citação do responsável. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20) mediante o Ofício 2515/2015 (peça 7, de 27/10/2015).

17. Embora o Ofício não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR consta na peça 9), consoante Resolução TCU nº 170, de 30/6/2004, consideram-se entregues as comunicações realizadas por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

18. Ademais, houve a solicitação de prorrogação de prazo (peças 10 e 15, em 6/1/2016), pedido de vista/cópia (peça 11, em 6/1/2016; deferimento em 12/1/2016, cf. peça 13) pelo patrono do responsável (procuração na peça 12). O Exmo. Sr. Ministro-Relator deferiu o pedido de prorrogação de prazo em 20/1/2016 (peça 19), tendo o procurador obtido ciência da prorrogação na mesma data, consoante cópia dos autos obtida (peça 20). A Secex/CE expediu, ainda, o Ofício 47/2016 (peça 21, de 22/1/2016) dando ciência ao patrono da dilação de prazo inicial para apresentar alegações de defesa (AR de peça 22, com recebimento em 29/1/2016).

19. Apesar do Sr. Edivaldo Silva Araújo ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, também [por meio] do advogado constituído, conforme atestam os avisos de recebimento (AR de peça 9, de 24/11/2015, e AR de peça 22, de 29/1/2016, além daquela obtida em 20/1/2016, cf. peça 20), não atendeu à citação.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e tendo-se mantido inerte o aludido responsável, foi proposto que fosse considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. No âmbito desta Corte de Contas, em instrução de peça 24, alvitrou-se a irregularidade das contas do responsável e a condenação em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Em pronunciamento a unidade manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo titular da Secex/CE (peça 25).

EXAME TÉCNICO

23. Encontrando-se o processo no Ministério Público, o Sr. Edivaldo Silva Araújo fez chegar aos autos a peça 26, contendo elementos de defesa e justificativas por não ter apresentado tempestivamente a prestação de contas. Assim, o Ministério Público sugeriu o encaminhamento dos autos ao Exmo. Ministro-Relator, conforme artigo 11 da Lei 8.443/1992 (peça 27).

24. O Despacho do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa (peça 28) determinou a restituição dos autos a esta Secex/CE com vistas a análise dos elementos de defesa constante

da peça 26.

25. O responsável foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades.

a) **Irregularidade 1:** ausência de comprovação da execução das despesas dos recursos referentes PNAE referentes ao exercício de 2009, conforme Relatório de Fiscalização 34003, de 15/8/2011, da Controladoria Geral da União (CGU):

PNAE/2009

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
2/1/2009 (**)	255,12*
25/3/2009	14.185,60
31/3/2009	9.838,40
5/8/2009	24.024,00
3/9/2009	12.012,00
7/10/2009	12.412,40
6/11/2009	9.468,80
9/11/2009	2.943,60
15/12/2009	12.412,40
Total Impugnado	97.552,32

(*) valor referente ao saldo do exercício anterior, igualmente não comprovado, conforme parecer 158/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC.

(**) data correspondente ao crédito da ordem bancária em conta corrente.

b) **Irregularidade 2:** ausência de comprovação da execução das despesas de recursos referentes ao exercício de 2010, conforme Relatório de Fiscalização 34003, de 15/8/2011, da Controladoria Geral da União (CGU):

PNAE/2010

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/10/2010	1.064,01
25/10/2010	17.639,03
25/11/2010	6.888,32
29/11/2010	16.072,76
Total Impugnado	41.664,12

Os valores e datas acima estão indicados no Parecer 159/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC,

Alegações de defesa do Sr. Edivaldo Silva Araújo

26. Em atendimento ao Ofício 2515/2015-TCU/SECEX-CE, de 27/10/2015, o ex-prefeito Edivaldo Silva Araújo encaminhou expediente (peça 26, p. 1-2), datado de 8/3/2016, solicitando nova análise financeira dos itens do ofício, e documentação (peça 26, p. 3-63), contendo as seguintes informações:

‘PNAE/2009 – Ausência de comprovação da execução da despesa

a) Segue anexo (Docs. 01) comprovação das despesas, notas de empenho e liquidações e relatórios contábeis;

b) Vale ressaltar que no período de 25 de setembro a 23 de dezembro do ano de 2009, estive ausente das atividades de Prefeito Municipal por motivo de tratamento médico, autorizado pela Câmara Municipal de Urucurituba conforme Ata de Sessão Extraordinária, realizada em 25 de setembro de 2009, sendo empossado o Vice-Prefeito Sr. José Claudenor de Castro Pontes como Chefe do Poder Executivo do Município de Urucurituba por 90 dias. Com isso, os documentos de despesas completos referentes a esse período de minha ausência não tive acesso, inclusive tendo dificuldades de detalhar os fatos ocorridos. Por fim solicito que seja chamado para

responder as responsabilidades o senhor José Claudenor de Castro Pontes, no período que ficou à frente do Poder Executivo Municipal;

c) Para melhor comprovação da execução e acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar, apresento Decreto de nomeação dos membros do CAE, Atas de reuniões, inclusive Ata de aprovação da Prestação de Contas de 2008;

PNAE/2010 - Ausência de comprovação da execução da despesa

a) Segue anexo (Docs. 02) comprovação das despesas e seus devidos processos licitatórios, notas de empenho e liquidações e relatórios contábeis.

27. Por fim, solicita que sejam reavaliadas as impugnações.’

Análise

28. Analisando a documentação enviada pelo ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM ao Ministério Público (peça 26), contendo elementos de defesa e justificativas por não tê-la apresentado tempestivamente, observa-se tratar-se de documentação referente ao Programa Nacional de Transporte Escolar (peça 26, p. 3-63). No entanto, a presente Tomada de Contas Especial trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar dos exercícios de 2009 e 2010.

29. Observa-se que a defesa extemporânea do Sr. Edivaldo Silva de Araújo nada trouxe de novo aos autos que possa levar a uma mudança na proposta de mérito anteriormente submetida na instrução de peça 24, salvo por restar afastada a revelia do responsável.

30. A documentação apresentada pelo ex-prefeito relativa às despesas efetuadas com recursos do Programa do Pnate não comprova a boa aplicação dos recursos. Ademais, estando o processo nesta Corte para julgamento, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos deve ser feita com a apresentação de toda a documentação comprobatória das despesas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa.

31. O ex-prefeito Edivaldo Silva Araújo foi afastado do cargo para tratamento de saúde no período de 25 de setembro a 23 de dezembro de 2009, conforme Ofício 258, de 8/9/2009 (peça 26, p. 62).

32. Quanto ao requerimento do responsável para que este Tribunal intime o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, no período que ficou à frente do Poder Executivo Municipal, não pode ser acolhida. Isso porque cabe ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Adylson Motta, que redundou na Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara (TC – 929.531/1998-1):

‘A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, **verbis**: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.’

33. Diante do exposto, conclui-se que o ex-prefeito Edivaldo Silva Araújo não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Pnae, repassados ao Município de Urucurituba/AM, nos exercícios de 2009 e 2010, razão pela qual deve ser proposta que suas contas sejam julgadas irregulares, com a sua condenação em débito, e que lhe seja aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida nos itens 23-33 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edivaldo Silva Araújo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

35. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20), ex-Prefeito Municipal de Urucurituba/AM, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

PNAE/2009

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
2/1/2009	255,12
25/3/2009	14.185,60
31/3/2009	9.838,40
5/8/2009	24.024,00
3/9/2009	12.012,00
7/10/2009	12.412,40
6/11/2009	9.468,80
9/11/2009	2.943,60
15/12/2009	12.412,40

PNAE/2010

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/10/2010	1.064,01
25/10/2010	17.639,03
25/11/2010	6.888,32
29/11/2010	16.072,76

b) aplicar ao Sr. Edivaldo Silva Araújo (CPF 193.868.422-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 34).

É o Relatório.